

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Wilame Barreto Alencar, como então prefeito do Município de Mombaça – CE (gestão: 2005-2012), diante da total impugnação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 250.000,00 em prol do Convênio n.º 128/2008 destinado à construção de 169 cisternas.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 45/2012 (Peça 3, fl. 342-352), foram promovidas as fiscalizações **in loco** sobre o objeto conveniado e, entre outros elementos, a análise da documentação encaminhada pelo conveniente a título de prestação de contas, tendo o aludido relatório assinalado a total inexecução física do objeto pactuado, como motivação para a presente TCE, com a solidária responsabilização de José Wilame Barreto Alencar, como então prefeito, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 250.000,00, com o subjacente abatimento sob o valor de R\$ 7.871,99.

3. No âmbito do TCU, a Secex-CE propôs, inicialmente, a diligência junto ao então Ministério da Integração Nacional para a realização de nova inspeção **in loco** com vistas à obtenção de informações mais detalhadas a respeito das cisternas de placas não construídas, além da diligência junto ao Banco do Brasil S.A para o fornecimento dos extratos de transferências bancárias realizadas a partir da conta específica do Convênio n.º 128/2008.

4. A então Secex-CE realizou, em seguida, a citação do então prefeito e do referido município para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o correspondente débito em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 128/2018, diante da transferência dos recursos da conta específica do aludido convênio para a conta da prefeitura, além da citação solidária do então prefeito e da Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME pela parcial inexecução do objeto pactuado, já que, das 169 cisternas, 38 (trinta e oito) não teriam sido efetivamente entregues à população, configurando, assim, o débito sob o valor de R\$ 56.213,02.

5. Por essa linha, após a original análise do feito, a Secex-CE pugnou pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo aludido município para, assim, fixar o novo e improrrogável prazo para que, em solidariedade com o referido município e a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME, o então prefeito promovesse o recolhimento do débito sob o valor original de R\$ 56.213,02 a ser deduzido do débito sob o valor de R\$ 250.000,00 ante a solidariedade aí entre o então prefeito e o aludido município.

6. Todavia, ao acolher a proposta do MPTCU, prolatei o Despacho à Peça 51 e nele determinei o retorno do processo à aludida unidade técnica para ser realizada a nova citação do então prefeito em sintonia com a sugestão do **Parquet** especial.

7. Promovida, todavia, a regular notificação, o Sr. José Wilame Barreto Alencar deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

8. De todo modo, após a análise final do feito, o dirigente da então Secex-CE propôs a manutenção da anterior proposta no sentido da responsabilidade solidária da Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME ante o débito pela parcial inexecução do objeto pactuado, tendo, com a anuência do diretor da unidade técnica, o auditor federal assinalado, contudo, que a responsabilidade pelo débito deveria recair tão somente sobre o então prefeito e o aludido município.

9. Por seu turno, MPTCU pugnou, todavia, pela irregularidade das contas do então prefeito para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 250.000,00, excluindo, assim, a responsabilidade do referido município e da Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME, ao supor que não subsistiria a inequívoca comprovação de o ente público ter sido beneficiado diretamente pelos recursos federais transferidos a partir da conta específica do convênio, nem, tampouco, de os valores empregados no pagamento da referida empresa terem a origem federal.

10. O TCU pode incorporar o parecer do MPTCU, com a proposta de imputação do débito assinalada pelo Secretário, a estas razões de decidir, sem prejuízo, todavia, de excluir apenas a responsabilidade do referido município, promovendo, contudo, a solidária condenação da aludida empresa.

11. Eis que não restou evidenciada a efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e, assim, subsistiria o débito em desfavor do aludido gestor sob o valor de R\$ 250.000,00 em face da malsinada transferência de todos esses recursos da conta específica do ajuste para a conta da prefeitura, impedindo a evidenciação sobre o necessário nexa causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, sem prejuízo de, solidariamente, subsistir a adicional responsabilidade da Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME pelo aludido dano ao erário sob o valor aí de R\$ 56.213,02 em face de ter percebido o integral pagamento, mas ter executado apenas parcialmente o objeto pactuado, tendo deixado de entregar 38 cisternas em prol da população local.

12. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

13. Por esse prisma, diante dessa indevida ausência de comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos, com a falta de evidenciação, ainda, sobre o aludido nexa causal, a reparação do dano ao erário deve ser imputada em desfavor de José Wilame Barreto Alencar como gestor público, afastando a suposta responsabilidade do aludido município, até porque não subsistiria a eventual evidência sobre o efetivo proveito dos valores federais em favor desse ente político, sem prejuízo de pugnar pela parcial responsabilidade solidária da aludida empresa ante a integral percepção do pagamento correspondente a todo o empreendimento, sem a integral execução, contudo, do objeto pactuado, não devendo prevalecer nesse ponto, assim, a proposta do MPTCU para a exclusão da referida empresa nesta TCE, até porque ela teria sido indevidamente beneficiada pelo respectivo acréscimo de pagamento.

14. Restaria adequada, então, a proposta de imputação do débito suscitada pelo dirigente da então Secex-CE, com a condenação assinalada, todavia, pelo MPTCU, no sentido de julgar irregulares as contas do então gestor público para condená-lo em solidariedade com a aludida empresa ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

15. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre o presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante da evidente ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 4/8/2015 e 18/2/2016 (Peças 24, 39 e 40), e o prazo fatal para a prestação de contas final do aludido convênio, a partir de 18/2/2011 (Peça 3, fl. 20).

16. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo

sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

18. A despeito, pois, do registro dessa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve julgar irregulares as contas de José Wilame Barreto Alencar para condená-lo em solidariedade com a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de excluir a suposta responsabilidade do referido município na presente relação processual.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator